

## **ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 353/2026**

### **QUANDO A ATIVIDADE DO INFLUENCIADOR DIGITAL SE TORNA TRIBUTÁVEL**

#### **1. INTRODUÇÃO**

A economia digital tem promovido profundas transformações na forma de produção, divulgação e consumo de bens e serviços. Nesse contexto, surgiram novas atividades econômicas desenvolvidas por meio da internet, dentre as quais se destaca a atuação dos chamados influenciadores digitais; indivíduos que utilizam redes sociais e plataformas digitais para produzir conteúdo e influenciar comportamentos, opiniões e decisões de consumo de seus seguidores.

O crescimento expressivo desse mercado tem atraído a atenção da Administração Tributária, especialmente dos Municípios, diante da possibilidade de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre determinadas atividades desenvolvidas por esses profissionais.

A presente orientação tem por finalidade esclarecer os aspectos tributários relacionados à prestação de serviços de publicidade e propaganda realizada por influenciadores digitais, bem como apresentar diretrizes para identificação do fato gerador, fiscalização e regular cobrança do ISS, observando-se os limites impostos pela legislação.

#### **2. DESENVOLVIMENTO**

##### **2.1. Distinção Entre Liberdade de Expressão e Prestação de Serviços Remunerada**

Inicialmente, cumpre esclarecer que nem toda atividade desenvolvida por influenciadores digitais está sujeita à tributação municipal.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos a liberdade de manifestação do pensamento, de comunicação e de expressão, permitindo que qualquer pessoa compartilhe opiniões, experiências, preferências pessoais e conteúdos de interesse próprio em plataformas digitais.

Assim, a simples manutenção de perfil em rede social, a publicação de fotografias, vídeos ou comentários sobre experiências pessoais, bem como a divulgação espontânea de produtos ou serviços sem qualquer contrapartida econômica, não configuram fato gerador do ISS.

A incidência tributária somente poderá ocorrer quando ficar caracterizada a efetiva prestação de serviço a terceiros, mediante contraprestação econômica, em dinheiro ou por qualquer outra forma de remuneração.

Em outras palavras, o elemento determinante para fins tributários não é a quantidade de seguidores, o alcance das publicações ou a notoriedade do perfil digital, mas sim a existência



de uma relação comercial na qual o influenciador realiza atividade de promoção, divulgação ou publicidade em benefício de determinada pessoa física ou jurídica.

Dessa forma, a atuação fiscal deve concentrar-se na identificação da prestação onerosa de serviços, evitando interpretações que possam resultar em indevida restrição à liberdade de expressão ou à livre manifestação do pensamento.

## 2.2. Competência constitucional dos Municípios

A Constituição Federal<sup>1</sup> atribui aos Municípios competência para instituir e cobrar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre os serviços definidos em lei complementar.

A regulamentação nacional do tributo encontra-se na Lei Complementar nº 116/2003<sup>2</sup>, que estabelece os serviços sujeitos à incidência do imposto e define normas gerais aplicáveis à tributação municipal.

Embora a atividade de influenciador digital não esteja expressamente prevista na legislação, isso não impede a incidência do ISS quando a atividade efetivamente desenvolvida corresponder a serviço previsto na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

## 2.3. Enquadramento na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003

A remuneração recebida por influenciadores digitais normalmente decorre da divulgação de marcas, produtos ou serviços de terceiros, mediante publicações patrocinadas, vídeos promocionais, campanhas publicitárias, inserções comerciais ou outras formas de marketing digital.

Os serviços prestados por influenciadores digitais, embora representem uma atividade relativamente recente e não expressamente nominada na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, possuem características que se aproximam das atividades de propaganda e publicidade, especialmente quando voltados à promoção comercial de marcas, produtos ou serviços.

Nessa hipótese, a atividade possui natureza econômica compatível com os serviços previstos na lista de serviços tributáveis pelo ISS. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 possui natureza taxativa, admitindo-se, contudo, interpretação extensiva para alcançar atividades que apresentem identidade material com os serviços expressamente previstos. O entendimento foi reiterado em 29/06/2020, quando do julgamento do RE 784439 (Tema 296), em que se fixou a seguinte tese:

---

<sup>1</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

<sup>2</sup> Disponível através do link: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm). Acesso em 18/06/2026.



É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.

Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado o entendimento quando no julgado do REsp 1.111.234 (Tema 132), no qual decidiu da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1111234 PR 2009/0015818-9, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/09/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2009 RDTAPET vol. 24 p. 214 RSSTJ vol. 41 p. 107)

Assim, ainda que a figura do influenciador digital não estivesse prevista quando da elaboração da legislação, a evolução tecnológica não afasta a incidência tributária sobre atividade economicamente equivalente à prestação de serviços publicitários.

#### **2.4. Índícios de Atividade Econômica Tributável**

A atividade desenvolvida por influenciadores digitais é predominantemente realizada em ambiente virtual, circunstância que exige da Administração Tributária a adoção de critérios objetivos para identificação de potenciais fatos geradores do ISS. Embora a simples presença em redes sociais não constitua, por si só, atividade econômica tributável, determinados elementos podem indicar a prestação habitual e remunerada de serviços de publicidade, propaganda ou promoção comercial.

A fiscalização poderá considerar diversos elementos indicativos da exploração econômica da atividade digital, dentre os quais:

1. publicações patrocinadas;
2. utilização de cupons promocionais;
3. divulgação de links afiliados;
4. campanhas publicitárias recorrentes;
5. identificação de parcerias comerciais;
6. divulgação sistemática de marcas ou produtos;
7. menções publicitárias remuneradas.

Tais elementos, isoladamente, não são conclusivos, mas podem justificar a abertura de procedimento fiscal para apuração dos fatos, durante o qual, poderão ser solicitados documentos destinados à comprovação da natureza das atividades desenvolvidas, da remuneração recebida e das obrigações assumidas pelas partes.



Cumprе ressaltar que a caracterização da incidência do ISS depende da comprovação da prestação de serviços de forma habitual, onerosa e com conteúdo econômico, observando-se o devido processo administrativo tributário, o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, a atuação fiscal deve ser pautada por critérios objetivos, proporcionalidade e adequada fundamentação, evitando-se a adoção de presunções genéricas baseadas exclusivamente na quantidade de seguidores, alcance de publicações ou notoriedade do influenciador.

Nesse contexto, recomenda-se que o Município estabeleça procedimentos padronizados de monitoramento e seleção fiscal, priorizando situações que revelem maior relevância econômica, recorrência das atividades promocionais e existência de evidências concretas de exploração comercial da imagem e da influência digital, assegurando maior eficiência à fiscalização.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a atividade desenvolvida por influenciadores digitais estará sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) quando caracterizada a efetiva prestação de serviços a terceiros, mediante contraprestação econômica e com finalidade publicitária, promocional ou de divulgação comercial. Por sua vez, a mera produção de conteúdo, a manifestação de opiniões ou o compartilhamento espontâneo de experiências pessoais em redes sociais, desacompanhados de qualquer forma de remuneração, não configuram fato gerador do tributo.

Nesse contexto, a atuação da Administração Tributária Municipal deve estar fundamentada em critérios objetivos e em elementos concretos capazes de evidenciar a existência de relação negocial e de prestação de serviços enquadrável na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Assim, diante da crescente profissionalização e monetização das atividades desenvolvidas no ambiente digital, revela-se legítima a atuação fiscal do Município para identificar, apurar e exigir o ISS sempre que presentes os pressupostos legais de incidência do tributo.

Adamantina/SP, 22 de junho de 2026.

**Jefferson Santana**

Consultor Responsável pela Elaboração

**Marcelo Carlos dos Santos**

Sócio-diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

